DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1822/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2830/2014
PROTOCOLO	: 1481587
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RECOMENDAÇÃO – MULTA – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de arquivamento dos presentes autos decorrentes da licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico nº 110/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS.

A Decisão Singular nº 4264/2014 (fls. 791-795) publicada no DOETCE/MS n. 979 de 14/10/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico n. 110/2013, decidiu ainda pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 021/2014.

Em seguida, na Deliberação AC02-1/2019 (fls. 1720-1728), julgou-se pela regularidade com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo, e regularidade do 2º ao 9º Termos de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 021/2014, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, por inobservância às recomendações emitida pelo Tribunal de Contas.

O responsável efetuou o recolhimento e apresentou a Certidão de Quitação de Multa (fl. 1733).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios – DFCPPC, solicitou a intimação do jurisdicionado a fim de juntar aos autos os documentos previstos nos Anexo VI, do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela resolução n.88/2018 (SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFCPPC - 368/2019, fl. 1740).

Em resposta ao Temo de Intimação G.WNB-18157/2019, alegou-se em argumentos pertinentes, que a solicitação não se enquadra no respectivo processo, merecendo a reconsideração do pedido (Resposta a Intimação, fls.1746-1747).

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se igualmente pelo arquivamento dos autos nos termos do Regimento Interno TCE/MS (fls. 1749, 1751-1754).

É o Relatório

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o arquivamento dos presentes autos.

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.110/2013 bem como e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2014, publicada em 27/02/20145, que gerou diversas contratações para futuras aquisições de materiais de informática.

Foram firmados o 1º Termo Aditivo e os 2º ao 9º Termos de Apostilamento, apreciados como legais e regulares com ressalva e aplicação de multa ao responsável, por meio do Acórdão n. 01/2019 (fls. 1.720-1.728).

Consta nos autos a certidão de quitação da multa emitida pelo cartório, conforme se verifica do comprovante encaminhado pela responsável Sr.ª Thie Higuchi Viegas dos Santos (fl. 1.733).

Em seguida, a jurisdicionada foi intimada para encaminhar os documentos da execução financeira global nos termos do art. 4º, I, “c” c/c art. 113 da Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018, (fl. 1742).

Na resposta à intimação, foram apresentados argumentos que lograram êxito, segundo entendimento da equipe de apoio desta Corte de Contas.

No caso dos autos, o extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado em 27/02/2014, sob a vigência da IN 35/2000, que tratava do Manual de Remessa de Informações, portanto, não havia a previsão regimental para a análise da 4º fase, segundo dispõe a Resolução n.98/2019, que entrou em vigor em janeiro de 2019, não se aplicando, dessa forma, ao presente caso e não podendo retroagir seus efeitos em face do principio da segurança jurídica.

Assim, impõe-se o arquivamento dos presentes autos nos termos de Regimento Interno TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFLCP e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, decido:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nos termos do art. 186, V, “a” c/c art. 11, inciso V, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA